



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.600 - DETRAN
Assunto:	O requerente solicita o seguinte pedido de esclarecimento: “ <i>Gostaria de saber como realmente é feita a fiscalização por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e demais infrações constatadas através de equipamentos FOTOSENSORES/RADAR. Equipamentos METROLÓGICOS e NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO (...) [i] Como que funciona essa fiscalização?</i> ” e “[ii] Como que é feito esse referendamento por parte do agente da autoridade de trânsito?”.
Resposta:	A entidade demandada, desde a fase singular até a 2ª Instância, informou ao requerente que possui canais específicos para o atendimento das informações solicitadas, indicando seus respectivos links.
Data do Recurso à CGE:	05/04/2021 10:55:27
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes de adentrarmos ao cerne do caso em comento, vale lembrar o que preconiza o art. 3º do Decreto 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o acesso à informação, em especial dos incisos I ao V. Assim Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que esteja abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

1.2. Cabe aduzir, também, o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em relação ao pedido formulado, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

1.3. Inobstante ao que preconiza o regramento legal, em 04 de abril de 2021, o Requerente ingressou com pedido de acesso à informação junto à requerida, já adicionada na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

(...) como realmente é feita a fiscalização por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e demais infrações constatadas através de equipamentos FOTOSENSORES/RADAR.

Equipamentos METROLÓGICOS e NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO.”

(...)

(i) “Como que funciona essa fiscalização?(...)”;

(ii) “Como que é feito esse referendamento por parte do agente da autoridade de trânsito?”.

1.4. Ato contínuo, em 05 de abril de 2021, lhe foi respondido pela entidade demandada no e-SIC – *no canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão, para nos pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, a seguinte manifestação:

Em atenção ao protocolo nº 17600, esclarecemos que o DETRAN/RJ possui canais específicos para atendimento da informação solicitada.

Sugerimos entrar em contato com o canal de Ouvidoria Eletrônica, através do site <http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=127>.

1.5. Mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o requerente ingressou, em 05 de abril de 2021, com recurso em primeira instância, sendo-lhe informado, que "(...) a competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, bem como sua fiscalização é de responsabilidade das Prefeituras dentro de suas circunscrições. Portanto, solicitamos que encaminhe o pedido de acesso à informação às Prefeituras, de acordo com suas responsabilidades, conforme Art. 21, inciso III do CTB”.

1.6. Ainda insatisfeito, por não ter seu pleito atendido na forma que entendia ser a apropriada, o requerente alçou seu pedido à segunda instância, ou seja, para conhecimento da autoridade máxima da entidade demandada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, quando, em 14 de setembro de 2020, lhe foi dada a seguinte decisão como resposta:

Em atenção ao protocolo nº 17600 e de acordo com o art. 14, inciso II do Decreto nº 46.475/18, não serão atendidos pedidos de acesso à informação considerados desproporcionais ou desarrazoados.

Acrescentamos para informar que a competência para instalação e fiscalização dos radares nas rodovias estaduais é de responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens (DER). Sugerimos que entre em contato com o referido órgão através do site <http://www.der.rj.gov.br/> e solicite as informações requeridas.

Ressaltamos que de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe sobre o acesso a informações, no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, o qual será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão.

1.7. Inconformado com a resposta oferecida pela entidade demandada, interpõe o requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*

1.8. Ante ao exposto vemos que, em verdade, o requerente solicitou esclarecimentos sobre os critérios utilizados na fiscalização por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e demais infrações constatadas através de equipamentos técnicos e pelos agentes de trânsito, o que *deveria ter sido formulado perante* o Fala.BR, canal exclusivo para solicitação de esclarecimentos.

1.9. Em outras palavras, pedidos de esclarecimentos, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – **canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para reclamações**, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de esclarecimentos sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo requerente.

1.10. Ao mesmo tempo, vale lembrar, ainda, muito embora a via eleita pelo requente não fosse apropriada, a entidade demandada não se furtou em fornecer às explicações que lhe eram cabíveis, fornecendo-lhe, de pronto, o canal correto capaz de dirimir o pedido de esclarecimentos do requerente, diretamente, perante ao DETRAN-RJ.

1.11. Isto posto, considerando que o requerente, desde a fase singular, até a terceira instância, realizou solicitação que se enquadra como pedido de esclarecimento e não como um pedido de informação, nos termos da LAI e dos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, deste modo, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada trata de um pedido de esclarecimento que deve ser efetuado pelo requerente no Fala.BR no link “<https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJManifestacao/RegistrarManifestacao>”, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

LUCIANO BATISTA VILHETE
ID: 5033606-1

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.600, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BATISTA VILHETE, Auditor do Estado**, em 08/04/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/04/2021, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/04/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15428598** e o código CRC **866F0DEE**.